

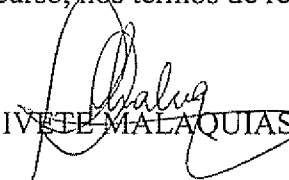
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.002519/2002-55
Recurso nº 162.707 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.287 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente EDITORA ALTEROSA LTDA
Recorrida 3A.TURMA DRJ BHE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos de relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO –Presidente e Relatora

EDITADO EM:

01 SET 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros, José Sergio Gomes (Suplente convocado) Silvana Rescigno Barreto, Marcos Antonio Pires (suplente convocado) Frederico de Moura Theophilo e João Carlos Lima Junior(Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de *Declarações de Compensação* (DCOMP), que pretende utilizar e *Saldo Negativo de IRPJ apurado nos anos calendários de 1997 a 2001*, protocolizadas nos processos abaixo identificados:

<i>CRÉDITO</i>	<i>ORIGEM</i>	<i>VALOR</i>
Saldo Negativo de IRPJ	1997	R\$ 82.645,40
Saldo Negativo de IRPJ	1998	R\$ 128.429,62
Saldo Negativo de IRPJ	1999	R\$ 101.776,97
Saldo Negativo de IRPJ	2000	R\$ 37.330,21
Saldo Negativo de IRPJ	2001	R\$ 47.903,54

<i>Processo</i>	<i>Data DCOMP</i>
13603.000735/2007-71	27/12/2002
13603.000735/2007-71	15/01/2003
13603.000739/2007-59	15/01/2003
13603.000739/2007-59	13/02/2003
13603.000739/2007-59	27/02/2003
13603.000740/2007-83	27/02/2003
13603.002687/2002-41	14/04/2003
13603.000113/2003-19	14/04/2003
13603.000333/2003-42	18/03/2003
13603.000526/2003-01	21/03/2003
13603.000456/2003-83	18/03/2003

Tendo em vista que todas as DCOMP's acima individualizadas tem a mesma origem de crédito na extinção de débitos, a análise do procedimento foi trazida para este processo (n.º. 13603.002519/2002-55.)

Da análise dessas DCOMPs a autoridade jurisdicionante , a DRF/Contagem-MG emitiu em 15/06/2007 o Despacho Decisório n.º.747, fls. 400 a 403, nos termos seguintes:

(...)

Havendo o contribuinte apresentado as declarações de compensação em, 12/12/2002 (relativo ao ano-calendário de 1997), 27/12/2002 (relativo a 1997 e 1998), 15/01/2003 (relativo a 1998 e 1999), 13/02/2003 (relativo a 1999), 27/02/2003 (relativo a 1999 a 2001) e 13/03/2003 (relativo a 2001), manifestou-se no prazo legal.

Ano-calendário de 1997

No ano calendário de 1997, foi apurado saldo credor no valor de R\$ 60.975,97, decorrente da dedução do IRRF (R\$ 21.223,88) e do imposto de renda mensal pago por estimativa (R\$ 39.752,09), conforme fls 49 a 61 do processo n.º13603.002519/2002-55.

O valor do imposto de renda mensal pago por estimativa é composto do IRRF(R\$ 920,83 + R\$ 98,53=R\$1.019,36 e de



compensação com o saldo negativo de períodos anteriores (R\$ 20.167,57 + R\$ 18.565,16 = R\$ 38.732,73).

De acordo com a DIPJ/1997 (fls. 348 a 356) e o demonstrativo anexado às fls. 357 a 360, o saldo credor do ano-calendário de 1996 não foi suficiente para quitar a totalidade das estimativas, restando um débito de R\$ 2.834,17 no mês de abril de 1997.

O valor total utilizado de IRRF foi de R\$ 22.243,24 (R\$ 1.019,36 nas estimativas e R\$ 21.223,88 no ajuste anual). Esse valor foi confirmado à fl. 361.

Dessa forma, cabe ao contribuinte o crédito o valor de R\$ 58.141,80 (R\$ 60.975,97-R\$2.834,17), referente ao ano-calendário de 1997.

Ano-calendário de 1998

No ano calendário de 1998, foi apurado saldo credor no valor de R\$ 74.577,33, decorrente da dedução do IRRF, conforme fls. 89 a 95.

O valor total utilizado de IRRF foi confirmado a fl. 362.

Dessa forma, cabe ao contribuinte o crédito no valor de R\$ 74.577,33, referente ao ano-calendário de 1998.

Ano-calendário de 1999

No ano calendário de 1999, foi apurado saldo credor no valor de R\$ 68.219,70, decorrente da dedução do IRRF (R\$ 66.197,83) do imposto de renda mensal pago por estimativa (R\$ 2.021,87), conforme fls. 273 a 279.

O valor do imposto de renda mensal pago por estimativa é composto pelo IRRF.

Assim, o valor total utilizado de IRRF foi de R\$ 68.219,70. Esse valor foi confirmado às fls. 363 a 372.

Dessa forma, caberia ao contribuinte o crédito no valor de R\$ 68.219,70, referente ao ano-calendário de 1999.

No entanto, parte desse valor foi utilizado para quitar o imposto apurado por estimativa no mês de janeiro do ano-calendário de 2001. Efetuadas as referidas compensações e as atualizações monetárias pertinentes, por meio do Sistema de Apoio Operacional da Secretaria da Receita Federal, cujas telas foram anexadas às fls. 396 a 398, verificamos que restou saldo credor de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 65.386,31.

Ano-calendário de 2000 No ano calendário de 2000, foi apurado saldo credor no valor de R\$ 28.067,83, decorrente da dedução do IRRF, conforme fls. 194 a 198.

O valor do IRRF foi confirmado por meio da Dirf (fls. 373 a 380) e dos extratos anexados às fls. 388 a 395.

Dessa forma, caberia ao contribuinte o crédito no valor de R\$ 28.067,83, referente ao ano-calendário de 2000.

No entanto, esse valor foi totalmente utilizado para quitar o imposto apurado por estimativa no mês de janeiro do ano-calendário de 2001. Efetuadas as referidas compensações e as atualizações monetárias pertinentes, por meio do Sistema de Apoio Operacional da Secretaria da Receita Federal, cujas telas foram anexadas às fls. 396 a 398, verificamos que não restou saldo credor de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000

Ano-calendário de 2001

No ano calendário de 2001, foi apurado saldo credor no valor de R\$ 40.971,21, decorrente da dedução do IRRF (R\$ 8.909,81) e do imposto de renda mensal pago por, estimativa (R\$ 32.061,40), conforme fls. 314 a 318.

De acordo com a DCTF, o valor do imposto de renda mensal pago por estimativa é decorrente de compensação com o saldo negativo de períodos anteriores.

Conforme o demonstrativo anexado às fls. 396 a 398, o saldo credor do ano calendário de 2000 não foi suficiente para quitar a totalidade do débito. Por isso, também foi utilizado parte do crédito de 1999.

O valor do IRRF foi confirmado às fls. 381 a 384.

Dessa forma, cabe ao contribuinte o crédito no valor de R\$ 40.971,21, referente ao ano-calendário de 2001.

E conclui.

(.)

proponho que sejam reconhecidos os créditos nos valores de R\$ 58.141,80 (cinquenta e oito mil cento e quarenta e um reais e oitenta centavos), R\$ 74.577,33 (setenta e quatro mil quinhentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), R\$ 65.386,31 (sessenta e cinco mil trezentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), R\$ 40.971,21 (quarenta mil novecentos e setenta e um reais e vinte um centavos), referentes aos anos calendários de 1997 a 1999 e 2001, e respectivamente que sejam declaradas homologadas as compensações constantes da fl. 01 do processo nº 13603.002519/2002-55, da fl. 1 do processo nº 13603.002687/2002-41, da fl. 01 do processo nº 13603.000113/2003-19, da fl. 01 do processo 13603.000333/2003-42 e da fl. 01 do processo nº 13603.000526/2003-01, e que sejam declaradas parcialmente homologadas as compensações constantes da fl. 01 do processo 13603.000456/2003-83, de acordo com o disposto no art. 26 da IN SRF nº 600, de 2005

Cientificado dessa decisão (conforme despacho de fls.442), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 13/07/2007, fl. 405 deste processo, onde em



síntese, alega que de acordo com as planilhas anexas a essas razões, dos valores pleiteados e consubstanciados em comprovantes de recolhimentos, faz jus também a compensação ou restituição dos saldos (em valores históricos das DIPJ's e/ou DARF's), de IRPJ, no valor de R\$ 5.667,56 (corrigidos até 2007 para R\$ 8.697,79 conforme Carta cobrança 29112007 da Delegacia RFB/Contagem. Da CSLL, no valor de R\$ 29.471,64 (corrigidos até 2002 para R\$ 33.071,83)

Decisão de fls.485/496, não homologa as compensações e está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Ciente da decisão em 06/09/2007, irresignada a Contribuinte interpõe o voluntário em 06/10/2007, fls.503/511, onde, em síntese, reclama da indevida cobrança de saldos de tributos (Cód. 2362 e 2484) decorrentes de pedido de compensação de valores recolhidos a título de Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza - IRPJ e CSLL, para os anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, com, lançamentos tributários da mesma espécie levados a efeito em diversas datas, conforme DCOMPS apresentadas na peça vestibular deste Processo.

Reclama da decisão que reconheceu parcialmente o direito mas fora incompatível com a prova contida nos autos, apresentando justificativas, para tanto, período a período de apuração (1997, 1998, 1999, 2000 e 2001).

Tal decisão utiliza o procedimento inicial levado a efeito pela Delegacia da Receita Federal de Contagem que não validou parte dos créditos pleiteados, bem como não reconhecendo a atualização dos valores dos referidos créditos, promovendo a compensação de valores históricos, portanto não levando em consideração os efeitos inflacionários do período, sem a devida equalização monetária dos vários créditos em compensação e a compensar, o que não pode prosperar, justificando o presente pedido de reforma da mesma.

Embora entende a decisão recorrida existir suposto valor não litigioso, como se constata do exame da fl. 05 da decisão ora combatida, no importe de R\$153.341,53, tal conclusão não procederia, de todo, porque somente se apura tal valor em virtude da falta de parâmetros na comparação entre os campos "valor utilizado" e "crédito validado", uma vez que no primeiro tem-se o total dos créditos para os quais requer compensação, com seus valores atualizados até o dia 31/12/2002, dando uniformidade e transparência aos mesmos, por sua vez, o segundo campo em destaque traz os valores originais dos créditos admitidos à compensação pela DRF, sem qualquer atualização monetária, pelo que não refletem de forma clara e precisa o quantum representado por cada um dos créditos reconhecidos pela DRF.

Para análise de mérito, considerando que a DRF promoveu análise período a período, embora insuficiente, deve ser, primeiramente, observado procedimento comum a



todos os períodos de apuração do crédito a ser compensado, relativa à aplicação de correção monetária aos mesmos, como determina a legislação aplicável.

Em segundo momento a análise de mérito se deterá sobre as questões específicas de cada período de apuração dos créditos, cujo valor não foi integralmente aceito pela DRF, assim passando-se aos devidos exames.

No Acórdão combatido, em sua fl. 07, a Lei 8.383/91 prevê a possibilidade de compensação de tributos da mesma espécie, e ainda, conforme determina o seu artigo 59, parágrafo quinto, alínea "b", fica estabelecido que a eventual compensação da diferença entre o IRPJ devido, conforme apurado na declaração de ajuste, e os valores recolhidos mensalmente por estimativa, poderão ser objeto de compensação, sendo esta diferença, obrigatoriamente, no dispor da Lei em tela, corrigida monetariamente.

Deste modo, a aplicação de correção monetária se faz indispensável ao valor dos créditos a serem compensados, o que, de início implica na revisão de julgado, uma vez que, ainda da análise do Acórdão, resta a certeza de que na compensação de valores procedida foram adotados os valores originais dos créditos em compensação, portanto, fazendo-a a DRF em termos tímidos e não coerentes com os primados da legislação vigente.

O Acórdão, em seu tópico 03, pág. 03, reconhece a utilização dos valores históricos dos créditos quando, remetendo aos termos da Despacho Decisório da DRF de origem, reconhece apenas os valores históricos dos créditos requeridos não lhes aplicando a devida correção monetária, como a Lei determina.

Aduz que a simples aplicação da correção monetária ao créditos seria mais que suficiente para afastar as indevidas exigências fiscais remanescentes, pelo que o relevo da aplicação da mesma.

A questão relativa ao ano de 1997 tem por origem a rejeição da DRF de três DARFs apresentados, relativos ao ano de 1994, mês de competência janeiro, que representam a maior parte do crédito utilizado na compensação dos tributos.

A justificativa para sua desconsideração, pela DRF, se deve a alegação de que naquele ano o regime de pagamento adotado pela Contribuinte não fora o da estimativa mensal, portanto, descabido tal recolhimento, ainda que o mesmo tenha sido efetivamente realizado.

Repele o argumento e culpa o Fisco por fechar os olhos ao recolhimento efetivo de valores em quitação do tributo, muito menos pode aquele tentar confundir compensação de tributos da mesma espécie com tributos de mesmo código. Por isto deve o Fisco reconhecer o recolhimento, correta e tempestivamente, realizado, o qual se sujeitou a todo tipo de informação aos órgãos de fiscalização, e que se encontra regularmente lançado na sua contabilidade, pelo que devem seus efeitos serem integralmente acatados pela fiscalização, em especial aqueles inerentes a compensação de tributos como demonstrado ao longo de todo o presente feito tributário.

Complementa que a apuração numérica/quantitativa encontra-se comprovada, à saciedade, no Relatório de Auditoria, elaborado à competência da sociedade de Auditoria Externa Castro, Serra e Nirdo - Auditores Independentes, o qual foi juntado a estes autos ainda na fase de instrução.

Quanto a infundada alegação da necessidade de constar o crédito em DCTF, em que pese ali existir a possibilidade de lançamento das compensações, não exime o Fisco do



dever de promovê-las, quando requerido e comprovado pelo contribuinte. A ausência dessa informação não teria a força para macular seu direito.

Nada contesta em relação a 1998.

No tocante a 1999, registra que o crédito fora integralmente reconhecido, mas houve uma pequena glosa por parte da DRF (R\$2.833,39), o qual teria sido utilizado para compensação de parte do pagamento de IRPJ devido para o mês de competência de janeiro de 2001.

Ressalta que em melhor exame desta e dos dados relativos a todo o período, especialmente aqueles do ano calendário de 1997, em se admitindo como válidos os créditos que dispõe para o mês de competência de janeiro do ano de 1994, como, efetivamente, são eles, resta a certeza de que o suposto débito do mês de competência de janeiro de 2001 já se encontrava quitado pelos créditos de IRPJ que a RECORRENTE dispunha em períodos anteriores ao de 1999, portanto, não sendo lícito ao fisco pretender decotar a parcela de R\$2.833,39, como indevidamente contemplado no Acórdão em comento.

Acresce as razões acima, o fato de que a mera correção monetária dos valores envolvidos no feito permitiria a quitação desta parcela, o que, como visto, não foi levado a efeito pela DRF, também a motivar a revisão da decisão combatida.

O ANO CALENDÁRIO DE 2000 estaria na mesma situação do ano calendário de 1999, somente que desta feita utilizando-se da integralidade dos créditos do ano calendário em comento, o fisco reconhece a integralidade dos créditos, somente se limitando em alegar que os mesmos teriam sido consumidos na compensação do mês de competência do ano de 2001.

Repisa o argumento utilizado no item anterior (em se refazendo os cálculos de compensação de todo o período, reconhecendo-se os créditos oferecidos em compensação para o ano de 1997, em especial pelo reconhecimento e homologação dos valores recolhidos em janeiro de 1994, os quais foram injustificadamente decotados pela DRF de origem deste feito, ter-se-ia, obrigatoriamente, que a compensação dos valores questionados para este ano calendário foram realizadas e suportadas com créditos anteriores a estes).

Em relação a 2001, em que pese o reconhecimento integral de seus créditos, fica faltando a eles se lançar os efeitos da correção monetária, o que, em momento algum deste feito, logrou fazer o fisco.

Pede revisão do decidido para que seja aplicada a correção monetária a todos os créditos apurados, desde a data de sua constituição até o momento de sua utilização, bem como requer, de forma expressa, a manifestação deste Conselho sobre a regularidade e necessário reconhecimento dos créditos apurados para o mês de competência de janeiro de 1994, uma vez que os mesmos estão devidamente escriturados e foram, efetivamente, recolhidos, conforme se demonstra pelos DARFs anexados aos presentes autos. Em consequência seja reconhecida a insubsistência dos valores indevidamente exigidos da pela DRF- Contagem (MG).

Despacho de fls.514 atesta a tempestividade do recurso e encaminha os autos ao CARF. Posteriormente, por sorteio, sou designada como relatora.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro , Relator

Trata-se de Declarações de Compensação (DCOMP), que pretende utilizar e Saldo Negativo de IRPJ apurado nos anos calendários de 1997 a 2001, nos valores apresentados de R\$ 82.645,40, R\$ 128.429,62, R\$ 101.776,97, R\$ 37.330,21 R\$ 47.903,54, respectivamente e que se continham nos processos abaixo como origem dos créditos que quitariam os débitos ali apontados:

13603.000735/2007-71	27/12/2002
13603.000735/2007-71	15/01/2003
13603.000739/2007-59	15/01/2003
13603.000739/2007-59	13/02/2003
13603.000739/2007-59	27/02/2003
13603.000740/2007-83	27/02/2003
13603.002687/2002-41	14/04/2003
13603.000113/2003-19	14/04/2003
13603.000333/2003-42	18/03/2003
13603.000526/2003-01	21/03/2003
13603.000456/2003-83	18/03/2003

Há deferimento parcial do pedido e a contribuinte nas razões oferecidas faz alusão a a existência de créditos correspondentes ao IRPJ e à CSLL. Contudo, o presente processo versa tão-somente quanto aos créditos advindos do IRPJ. As alegações correspondentes a CSLL serão apreciadas no processo 13603.002686/2002-04, que trata das compensações mediante a utilização de créditos advindos da CSLL e ali serão tratados.

O contribuinte utilizou-se de pretensão crédito originado no Saldo Negativo de IRPJ apurado no período de 1997 a 2001 para extinção de vários débitos, através de DCOMP's protocolizadas em datas diversas. O Saldo Negativo de IRPJ utilizado e o reconhecido como válido pela DRF correspondem a:

CRÉDITO	ORIGEM	PLEITEADO	RECONHECIDO No processo
Saldo Negativo de IRPJ	1997	R\$ 82.645,40	58.141,80
Saldo Negativo de IRPJ	1998	R\$ 128.429,62	74.577,33
Saldo Negativo de IRPJ	1999	R\$ 101.776,97	65.386,31
Saldo Negativo de IRPJ	2000	R\$ 37.330,21	
Saldo Negativo de IRPJ	2001	R\$ 47.903,54	40.971,21
Total		R\$ 398.085,74	239.076,65

Nas razões oferecidas a Contribuinte reclama que a DRJ não analisara as provas acostadas às suas razões e mantivera o despacho decisório da DRF Contagem, o que não refletiria o melhor direito.

Inicia pedindo que fossem atualizados os créditos pretendidos, porque o reconhecimento do seu direito se fizera considerando os valores nominais sem a devida equalização monetária dos vários créditos em compensação e a compensar, o que não pode prosperar.



Reclama, também do entendimento da decisão combatida, de que haveria suposto valor não litigioso, no valor de R\$153.341,53.

Mas tal conclusão não procederia, de todo, porque somente se apura tal valor em virtude da falta de parâmetros na comparação entre os campos "valor utilizado" e "crédito validado", uma vez que no primeiro tem-se o total dos créditos para os quais requer compensação, com seus valores atualizados até o dia 31/12/2002, dando uniformidade e transparência aos mesmos, por sua vez, o segundo campo em destaque traz os valores originais dos créditos admitidos à compensação pela DRF, sem qualquer atualização monetária, pelo que não refletem de forma clara e precisa o quantum representado por cada um dos créditos reconhecidos pela DRF.

Mas tal argumento não procede. Os valores foram compatibilizados entre si, nos termos da INSRF 460/2004 e 600/2005.

O que se tem são as diferenças apontadas na decisão recorrida, cotejadas com as provas trazidas pela Contribuinte, que não tem o condão de beneficiá-la.

O que se tem, nos autos é uma situação de fato, tal seja:

a) Ano de 1997 - A contribuinte em sua DIRPJ apura um Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 60.975,97 (fl. 15). A DRF validou somente a importância de R\$ 58.141,80. O contribuinte pleiteia na impugnação o reconhecimento do crédito glosado, no valor de R\$ 2.834,17.

A DRF glosa este valor porque a DIPJ/1997 (fls. 348 a 356) e o demonstrativo anexado às fls. 357 a 360, apontaria o saldo credor do ano calendário de 1996 como suficiente para quitar a totalidade das estimativas, restando um débito de R\$ 2.834,17 no mês de abril de 1997.

E a Contribuinte se contrapõe porque descaberia falar em saldo remanescente 1996.

Mas as fls. 359 Consta demonstrativo de Compensação que apontam as realizações efetivadas naquele ano- "Compensação do Saldo de 1996 com as estimativas de 1997"- e, inclusive, "deflaciona" o débito, para equalizá-lo ao crédito como se vê na transcrição seguinte:

(...)

Demonstrativo de Compensação Contribuinte: (...) - EDITORA ALTEROSA LEDA Trabalho: 001/07 - Compensação do saldo de 1996 com estimativas de 1997 Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 30/04/1997 - R\$ 20.167,57 Decomp: 30/04/1997 Crédito: Recolhimento de 2362 (IRPJ) em 28/02/1996 - R\$ 5.353,43 Data de Valoração: 28/02/1996 - Data do Recolhimento Indevido (a) Crédito em VO / Débito deflacionado • índice de deflação do debito: 0,7947862 - R\$ 16.028,91 Saldo de Débito: 13.431,89 / Saldo de Crédito: 0,00

Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 30/04/1997 - R\$ 13.431,89 (saldo) Decomp: 30/04/1997 Crédito: Recolhimento de 2362

*(IRPJ) 30/04/1996- R\$ 6 050,68 Data de Valoração: 30/04/1996
- Data do Recolhimento Indevido (a)Crédito em VOI*

*Débito (Inflacionado Índice de deflação do débito: 0,82385896 -
R\$ 11.065,98 Saldo de Débito: 6.087,571 Saldo de Crédito: 0,00
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 30/04/1997 - R\$ 6 087,57
(saldo) Dcomp: 30/04/1997 Crédito: Recolhimento de 2362
(IRPJ) em 28/06/1996 - R\$ 841,79 Data de Valoração:
28/06/1996 - Data do Recolhimento Indevido (a)Crédito em VO*

*Débito deflacionado Índice de deflação do débito: 0,35186132 -
R\$ 5 185,77 Saldo de Débito: 5.099,391 Saldo de Crédito: 0,00
Débito: 2362 (IRRJ) vencido em 30/04/1997 - R\$ 5.099,39
(saldo) Decomp: 30/04/1997 Crédito: Recolhimento de 2362
URRO em 31/07/1996 - R\$ 3.578,33 Data de Valoração:
31/07/1996 - Data do Recolhimento Indevido (a)*

*Crédito em VO / Débito deflacionado Índice de deflação do
débito: 0,86617583 - R\$ 4.416,97 Saldo de Débito: 968,21 /
Saldo de Crédito 0,00 Débito: 2362 (IRPJ) vencido em
30/04/1997 - R\$ 968,21 (saldo) Decomp: 30/04/1997 Crédito:
Recolhimento de 2362 (IRPJ) em 30/08/1996 - R\$ 7.462,25 Data
de Valoração: 30/08/1996 - Data do Recolhimento Indevido (a)*

*Crédito em VO Débito deflacionado Índice de deflação do
débito: 0,8811349 - R\$ 853,12 Saldo de Débito: 0,00 / Saldo de
Crédito: 6.609,13 Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 30/05/1997 -
R\$ 18.565,16 Dcomp: 30/05/1997 Crédito: Recolhimento de
2362 (IRRI) em 30/08/1996 - R\$ 6.609,13 (saldo)*

*Data de Valoração: 30/08/1996 - Data do Recolhimento
Indevido (a)*

*Credito em VO/ Débito deflacionado Índice de deflação do
débito: 0,86843248 - R\$ 16.122,59 Saldo de Débito: 10.954,75/
Saldo de Crédito 0,00*

O que prova que a DRF não validou “a menor” qualquer componente, o que prejudica os argumentos expendidos nas razões, neste tópico.

Igualmente não procede o argumento do “dever” da administração de validar suposto crédito utilizado como referente a recolhimentos efetuados em 1994, enquanto a DRF menciona a insuficiência do saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 1996.

Aqui valem as transcrições realizadas na decisão recorrida e não “pode” a administração “homologar” qualquer atividade da Contribuinte que não seja informada a administração tributária e não é muito lembrar que poderia a interessada ter realizado pedido de restituição e não o fez.

Interessante notar o levantamento consolidado na decisão combatida, que mostra a situação da Recorrente, frente a administração tributária, desde 1992, no que tange a existência de saldo negativo do IRPJ:

(...)

*“ANO CALENDÁRIO DE 1992 -Não foi apurado saldo negativo
de IRPJ - fls. 443 a 445;*



ANO CALENDÁRIO DE 1993- Não foi apurado saldo negativo de IRPJ - fls. 446/447 **ANO CALENDÁRIO DE 1994, Lucro Real - apuração mensal** Período, UFIR - fls. 449/450, Janeiro, - 45 316,45, Pagamento/IRF não localizado Fevereiro, Março, - 411,30, Pagamento/IRF não localizado -Abril, - 498,33, Pagamento/IRF não localizado -Maio, - 305,71, Pagamento/IRF não localizado -Junho, - 48,44, Pagamento/IRF não localizado -Julho, - 0,04, Pagamento/IRF não localizado -Agosto, Setembro, Outubro, Novembro, Dezembro, Soma, -46.580,27

* DARF's apresentados não correspondem ao IRPJ-apuração mensal

ANO CALENDÁRIO DE 1995

Não foi apurado saldo negativo de IRPJ - fls. 451 a 466

Os valores apurados em DIPJ foram alterados pelo fisco através do lançamento cadastrado no processo 13603.001060/98-71- fls. 467 /468

ANO CALENDÁRIO DE 1996

Saldo negativo de IRPJ totalmente utilizado na compensação de débitos validada pela DRF - fls. 357 a 360

Diante do demonstrativo acima, que condensa as informações prestadas pelo contribuinte à SRF em suas DIPJ's e dados extraídos dos sistemas da SRF, chega-se às seguintes constatações:

Para os anos calendários de 1992 e 1993 não houve apuração de saldo negativo de IRPJ.

No ano calendário de 1994 o contribuinte optou pela APURAÇÃO MENSAL DO IMPOSTO, com valores negativos nos meses de janeiro e março a junho. Não foram localizados pagamentos ou IRF que originasse o saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ.

Os DARF's apresentados pelo contribuinte na impugnação, anexados à fl. 421 correspondem à IRPJ-Estimativa mensal, opção não exercida pelo contribuinte no ano calendário em questão. Não se pode cogitar em equívoco cometido ao informar o "código da receita" considerando que a descrição contida nestes documentos, bem como o valor recolhido não têm qualquer correspondência com os valores informados na DIPJ.

Não comprovada a origem do "Saldo Negativo de IRPJ" apurado na DIRPJ correspondente ao ano calendário de 1994, o crédito em questão não pode ser validado.

Considerando o ano calendário de 1995, inexistente saldo negativo de IRPJ apurado na DIRPJ. Ademais, o período em comento já



foi submetido à auditoria do fisco, resultando no auto de infração cadastrado no processo 13603 001060/98-71.

A DIRPJ/97, correspondente ao ano calendário de 1996 também informa a APURAÇÃO MENSAL DO IMPOSTO. Foi apurado saldo negativo de IRPJ nos meses de fevereiro, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro. O saldo negativo de IRPJ apurado neste período tem origem do IRF confirmado pela DRF. O crédito apurado pelo contribuinte foi reconhecido como válido pela DRF que validou parte da compensação das estimativas mensais apuradas no ano calendário de 1997 com a utilização deste crédito, conforme demonstrativo anexado às fls 357 a 360

18 Diante do acima descrito, constata-se que inexistente saldo negativo de IRPJ a compensar com a estimativa mensal apurada no mês de abril/1997, no valor de R\$ 2.834,17. Assim sendo, esta importância não pode ser validada como componente do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1997.

()

Esclareça-se ainda que, por óbvio, não há que se falar na homologação tácita do procedimento (§4º do art. 150 do CTN) quando este não foi informado ao fisco.

20 No caso vertente, verificando as DCTF's apresentadas pelo contribuinte com referência ao 1º e 2º trimestres de 1997, cujo resumo encontra-se anexado às fls. 477 a 483, constata-se que o contribuinte sequer informou o valor apurado a título de IRPJ neste período, por conseguinte, também não vinculou qualquer crédito na extinção destes débitos. Assim sendo, inexistente qualquer compensação de débitos a homologar neste período.

21 Por outro lado, verificando a DIRPJ apresentada pelo contribuinte com referência ao ano calendário de 1997, anexada às fls 42 a 78 deste processo, tem-se:

Ficha 09 - IR e CSLL MENSAL POR ESTIMATIVA/ANTECIPAÇÕES OBRIGATÓRIAS

MARÇO,

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO.

À alíquota de 15%, R\$ 17.072,52

Adicional, R\$ 5.381,68

DEDUÇÕES.

Deduções de incentivos fiscais, R\$ 1.365,80

Imposto de Renda Retido na Fonte, R\$ 920,83

IMPOSTO DE RENDA A PAGAR, R\$ 20.167,57

COMPENSAÇÕES.

Compensações pagamento indevido/a maior, R\$ 0,00

DEMAIS COMPENSAÇÕES.

Saldo Negativo de Períodos Anteriores, R\$ 20.167,57

ABRIL,



IMPOSTO DE RENDA DEVIDO.

À alíquota de 15%, R\$ 29 235,09

Adicional, R\$ 11 490,06

DEDUÇÕES.

Deduções de incentivos fiscais, R\$ 973,06

Imposto de Renda devido em meses anteriores, R\$ 21 088,40

Imposto de Renda Retido na Fonte, R\$ 98,53

IMPOSTO DE RENDA A PAGAR, R\$ 18 565,16

COMPENSAÇÕES.

Compensações pagamento indevido/a maior, R\$ 0,00

DEMAIS COMPENSAÇÕES.

Saldo Negativo de Períodos Anteriores, R\$ 18 565,16

O contribuinte informou na DIRPJ/1998-AC 1997 a compensação de créditos advindos de "Saldo Negativo de IRPJ" nos meses de março e abril/1997. Utilizando-se do "saldo negativo" apurado pelo contribuinte em sua DIRPJ/1997-AC 1996, a DRF validou parte das compensações informadas nesta declaração, apesar do contribuinte não ter informado os procedimentos executados em DCTF.

Contudo, a DIRPJ parcialmente reproduzida acima não contempla qualquer compensação mediante a utilização de "pagamento indevido/a maior". Assim sendo, quer seja mediante informação em DCTF, quer seja em informação em DIRPJ, o contribuinte não exerceu o direito à compensação mediante a utilização dos pretensos créditos mencionados às fls. 405/406. Assim sendo, ainda que se considerasse válido o procedimento somente com a informação em DIRPJ, inexistente a compensação de débitos invocada pelo contribuinte, de modo que, esta não pode ser validada.

ANO CALENDÁRIO DE 1999 22. Considerando o ano calendário de 1999, o contribuinte pleiteia o reconhecimento da importância correspondente a R\$ 2.833,39. Acerca deste ano calendário, a DRF assim se manifestou:

...caberia ao contribuinte o crédito no valor de R\$ 68.219,70, referente ao ano calendário de 1999.

No entanto, parte deste valor foi utilizada para quitar o imposto apurado por estimativa no mês de janeiro de 2001. Efetuadas as referidas compensações... verificamos que restou saldo credor de IRPJ, relativo ao ano calendário de 1999, no valor de R\$ 65.386,31.

Note-se que a DRF reconheceu como válido o "saldo negativo de IRPJ" apurado pelo contribuinte em sua DIRPJ-2000/AC-1999. Contudo, constatou que, nos moldes do art. 14 da IN SRF nº 21, de 1997, parte do crédito apurado foi utilizado na extinção

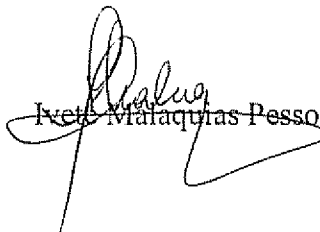
(pela compensação) do IRPJ-estimativa mensal apurado no mês de janeiro/2001. A planilha demonstrativa da utilização do crédito em comento encontra-se anexada às fls. 396 a 398.

23 Considerando que um mesmo crédito não pode se prestar a extinguir mais do que um débito, a parcela do saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 1999 já utilizada pelo contribuinte em compensações informadas em DCTF não pode ser novamente utilizada na extinção de débitos através da DCOMP cadastrada neste processo.

24. Enfim, considerando que o crédito já reconhecido pela DRF, inexistia saldo negativo de IRPJ correspondente aos anos calendários de 1997 e 1999 a ser restituído ou utilizado pelo contribuinte na extinção de débitos através de DCOMP.

Mesma situação se observa em relação a 2001, porque nenhum resquício inflacionário é devido à Contribuinte.

Desta forma demonstrado que o procedimento foi realizado em consonância com o devido processo legal e com respeito à verdade material, nego provimento ao recurso.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro